

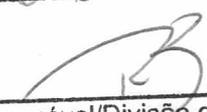


ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.  
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 039/0156124

VOSSA SENHORIA –PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM  
(RS) -MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE ERECHIM  
(RS)

CONCORRÊNCIA Nº 06/2021  
PROCESSO Nº 15280/2021

Protocolo nº <u>103/2021</u>
Data: <u>25/06/21</u> Hora: <u>10:54</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, em Erechim/RS, CEP 99714-500, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576- SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliada à Rua Itália, nº 198/301, Bairro Centro, em Erechim/RS, CEP 99700-058 vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.  
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 039/0156124

## I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 41 § 1º na Lei 8.666/93, o prazo de impugnação é de 5 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública, sendo assim, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Da mesma forma trata o artigo 41 § 2º da Lei de Licitações (8.666/93), toda e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório até o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura do certame. Vejamos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A abertura da licitação na Modalidade Concorrência 06/2021 tem sua sessão prevista para dia 09 de setembro de 2021, às 8 horas. Portanto, considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## III- EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências excessivas, bem como também foi omissivo em alguns critérios técnicos referente ao no Item 1: Luminária Pública de Led de 150W.

Analisaremos primeiramente, quais foram as especificações técnicas apresentadas pelo Edital de Concorrência 06/2021:

Luminária de LED com Potência de 150W; Fonte de energia com controle de corrente em malha fechada bi-volt; Fator de Potência  $\geq 0,94$ ; Distorção Harmônica Total de Corrente (THD)  $\leq 10\%$ , Índice de Reprodução de Cor (IRC)  $\geq 70$ , lente simétrica entre  $100^\circ$  e  $120^\circ$  padrão (NEMA 6x6), protetor contra surtos  $\geq 10kV/10kA$  externo ao driver, Grau de Proteção contra Poeira e Umidade mínimo IP-66 do produto, Proteção contra Impactos Mecânicos mínimo IK-10, Fluxo Luminoso Efetivo mínimo  $\geq 15.500$  lm, Eficiência Energética  $\geq 110$  lm/w, Estrutura em alumínio injetado com peso máximo de 9 kg, pintura Eletrostática cinza RAL 7024, temperatura de operação entre  $-12^\circ$  e  $40^\circ$ . Led com vida útil igual ou superior a 50.000 hrs(L70); Temperatura média de cor de 5.000K variação (+-5%); A luminária deverá ser de fabricação nacional e com assistência técnica nacional comprovada através de documento A luminária deverá conter um Driver dimerizável. Devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta garantia de 5 anos de conjunto total da luminária assinada pelo fabricante da mesma, Lm 79 – Fotometria, Lm 80 para comprovar a vida útil do Led. Os ensaios devem ser efetuados por laboratório acreditado pelo inmetro.

### DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA SOLICITADA INADEQUADAMENTE:

No Anexo I do Edital CR 06/2021, no item 1, O Município de Erechim-RS descreve uma luminária de 150W com fluxo luminoso efetivo mínimo 15.500 lm e Eficiência Energética de 110 lm/w, contudo os valores apresentados estão equivocados, vejamos:

Conforme estabelecido no Subitem B. 3.1, a eficiência energética é a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W), conforme segue:

#### **B.3 Medições Fotométricas**

##### **B.3.1 Eficiência Energética das Luminárias com Lâmpadas de Descarga**

A eficiência energética é a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). A medição deve ser realizada após o período de estabilização da luminária na tensão de ensaio. As luminárias devem apresentar o valor mínimo aceitável medido (lm/W) em relação ao nível de eficiência energética (lm/W) do Anexo IV deste Regulamento e a Eficiência Energética medida não pode ser inferior a 90% do valor de Eficiência Energética declarado.

Portando aplica-se o cálculo:

**Fluxo luminoso da luminária(lm) 15.500 ÷ potência total consumida(W)**

$$150W = 103.33$$

Sendo assim, temos um resultado de eficiência energética de 103.33 lm/W, contudo o Edital de Concorrência 06/2021 apresentou 110 lm/W.

Além da eficiência energética apresentada com o valor errado no Anexo I, no Memorial Descritivo consta a exigência mínima de 130 lm/W, portanto além de apresentado equivocadamente, o Edital apresenta dubiedade de informações técnicas.

A eficiência energética é baseada na relação entre o fluxo luminoso, medido em lúmens, e a potência energética, medida em Watts, encontrando assim, um valor na unidade de Lúmens por Watts (lm/W), neste caso 103.33 lm/W. Em outras palavras, esse conceito verifica o quanto de energia elétrica é convertida em iluminação durante o funcionamento de uma luminária. Por isso, a melhor luminária não é aquela que tem a maior potência e sim, aquela que possui a maior eficiência luminosa.

Sendo assim, por questões de melhor eficiência energética deverá o Município de Erechim manter 130 lm/W conforme consta no Memorial Descritivo e alterar os 110 lm/W solicitado no Anexo I.

#### **DO GRAU CONTRA A PROTEÇÃO DO IMPACTO MECÂNICO EXIGIDO EXCESSIVAMENTE:**

O Edital de Concorrência 06/2021 exigiu uma luminária de 150W com grau de proteção contra impactos mecânicos mínimo IK 10. Ocorre que tal qualificação ultrapassa o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. As exigências técnicas solicitadas em relação ao mínimo IK 10 restringem as luminárias de tecnologias IK 09, reduzindo drasticamente o número de marcas na participação do certame.

Todas as luminárias devem obedecer a Portaria 20 de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, conforme o item A. 9.4 da referida Portaria, as luminárias devem possuir uma resistência aos impactos de no mínimo IK 08, vejamos:

##### **A.9.4 Proteção contra impactos mecânicos externos**

As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos correspondente, no mínimo, ao grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262. Após a aplicação dos impactos, as amostras não devem apresentar quebras ou trincas ao longo de sua estrutura.

Portanto, se a norma regulamentadora da luminária estabelece um grau de impacto de no mínimo IK 08, não há necessidade de o Município exigir dois graus maiores do que a referida portaria, restringindo consideravelmente a participação de muitas marcas disponíveis no mercado brasileiro. Poderá o Município na busca pela razoabilidade solicitar uma luminária IK 09 que está acima do mínimo e não excede ao máximo.

Outro ponto que devemos trazer em questionamento é que luminárias de Impacto IK 10 são minoria no mercado e que é dever do ente licitante buscar a proposta mais vantajosa ao Município com a descrição de um produto que várias marcas atendam e que não somente um ou dois concorrentes possam participar. Visível é o direcionamento a poucos concorrentes que poderão participar do certame, conduzindo a um processo que fere os princípios da isonomia e da legalidade.

#### **DO VIDRO LISO TEMPERADO:**

O memorial descritivo solicita que a luminária tenha vidro liso temperado, porém não menciona a importância de ser um vidro liso, plano e temperado.

Por razões técnicas solicitar um vidro liso plano permite maior projeção de luminosidade e menor ofuscamento. Ademais solicitar vidro liso plano temperado com refrator e difusor garante maior proteção ao LED e durabilidade da luminária.

#### **DA AUSÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO E CERTIFICADO NO INMETRO:**

No presente caso, o item 1, Luminária de Led com potência de 150W a descrição não deixa claro quanto a obrigatoriedade da apresentação do Certificado e Registro da luminária junto ao Órgão nacional competente, neste caso o INMETRO.

A apresentação do Registro e Certificado do INMETRO além de indispensável, em razão da obrigatoriedade legal, também são de extrema importância para dar segurança a aquisição do Município, quanto a qualidade e procedência do objeto a ser fornecido pelo proponente.

O Edital em tela não menciona a obrigatoriedade de o produto ser certificado e registrado pelo INMETRO, ocorre que todas as luminárias devem obedecer a

Portaria 20 de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, para que sejam comercializadas, deverão obrigatoriamente ser certificadas e registradas pelo INMETRO, atendendo assim os requisitos de desempenho e segurança. Desta forma, a omissão presente no edital, permite a participação de produtos não homologados e de procedência duvidosa.

De acordo com o estabelecido pelo artigo 5º da Lei n.º 9.933/1999, ficam obrigadas as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Ademais, tal dever encontra -se respaldado, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, onde restou consignado o dever de todo fornecedor de oferecer produtos seguros no mercado nacional.

Assim, a comercialização de produtos não regulamentados sem a certificação e registro, ou seja, sem a demonstração de que o mesmo atende aos requisitos técnicos especificados, representa irregularidade punível na forma da Lei nº 9.933/1999.

A omissão referente a apresentação do Registro e do Certificado do INMETRO, deve ser sanada, caso contrário torna o processo licitatório obscuro, haja visto que a clareza e objetividade quando ao objeto garante a lisura do certame.

Pelo exposto, impugna-se o presente Edital, com o fito de que seja exigido no certame em questão a apresentação do Registro e Certificado da luminária junto ao INMETRO, conforme especificação da Portaria nº 20/2017 do referido órgão. Outra inclusão é estabelecer o momento oportuno para apresentação destes documentos.

#### **DO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS E ENSAIOS**

Outra omissão que devemos apontar é o momento oportuno para apresentação dos laudos LM 80 e LM 79 e seus ensaios. O Edital não deixa claro qual será o momento de apresentação dos laudos mencionados na descrição técnica do Item Luminária.

Ora, considerando que a Prefeitura Municipal pretende a obtenção de itens de iluminação pública, deve haver restrito atendimento às normas vigentes e aos

princípios basilares que norteiam a Administração Pública, portanto é imprescindível exigir laudos técnicos e ensaios na apresentação dos documentos técnicos juntamente com a proposta de preços.

Com efeito, é exigido que a luminária possua efetiva comprovação de qualidade, com a apresentação dos laudos e ensaios, o que além de atender o interesse público, representa ainda uma preocupação com o uso adequado do dinheiro público.

### **VIDA ÚTIL DE 50.000 HORAS**

O edital CR 06/2021 solicitou vida útil de 50.000 horas, o mínimo que a Portaria 20 do INMETRO apresenta.

**Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED**

<b>Vida nominal declarada</b>	<b>Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h</b>
50 000 h	95,8 %

No entanto, 50.000 horas é o mínimo solicitado, poderia o ente público ter solicitado uma vida útil maior, pois o LED está em constante transformação, atingindo uma durabilidade bem maior do que o mínimo solicitado pelo Edital em tela.

Cabe destacar que solicitar o mínimo, sabendo que o mercado dispõe de luminárias de LED com vida útil maior, perde o ente público a oportunidade de solicitar um produto mais durável e de qualidade.

Identifica-se que uma luminária com aproximadamente 70.000 horas de utilização contempla uma melhor utilização, uma maior economia e uma menor manutenção.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e trará a redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca: “**em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos**

modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Isto posto, destacamos que o agente público ao escolher as especificações técnicas a ser utilizada na Iluminação pública, fica obrigado a se basear em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no termo de referência. Por essa razão, as descrições dos produtos (itens do Edital) não podem ser inseridas arbitrariamente no termo de referência, visto que isso afronta o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República, como

também a norma de regência contida no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante. Ou seja, deve haver a devida publicidade ao projeto luminotécnico, que fundamentou as exigências do termo de referência a demonstrar de que forma o Município de Erechim chegou as essas potências, temperatura de cor e fluxos apresentados.

O Jurista Dr. Alfredo Gioelli, no artigo intitulado “Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade administrativa” estabelece a seguinte doutrina:

Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas.

Portanto, é imprescindível ao Município de Erechim, apresentar o projeto luminotécnico que deu base as especificações técnicas exigidas para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório. Cumpre salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o agente público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário).

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/ jurídica, sem a apresentação de projeto luminotécnico suficiente a justificar a restrição, tornar-se ilegal e abusiva.